



DECRETO Nº 138, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Carlos Isaildon Mendes, Prefeito Municipal de Janaúba, no uso de suas atribuições legais, no âmbito da competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica do Município, notadamente no artigo 77, VII, que confere ao chefe do Poder Executivo a atribuição privativa de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos; e

Considerando o reconhecimento da pandemia em virtude da doença infecciosa viral respiratória – COVID 19;

Considerando o estado de emergência no Município de Janaúba, declarado pelo Decreto Municipal 29, de 17 de Março de 2020;

Considerando o disposto na Lei Federal 14.017, de 29 de Junho de 2020, e o Decreto Federal 10.464, de 17 de Agosto de 2020, que regulamentou a referida Lei, que “dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de Março de 2020;”

Considerando o período de restrição de circulação, movimentação e aglomeração de pessoas imposto pela pandemia do Coronavírus, de evidente conhecimento público e de impacto negativo nas atividades econômicas;

Considerando o Decreto Estadual 48.059, de 08 de Outubro de 2020 e o Decreto Municipal 132, de 29 de Setembro de 2020, que regulamentam a Lei Federal 14.017/2020;

Considerando o que dispõe o §4º, art. 2º, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de Agosto de 2020, que determina a obrigatoriedade do Município de regulamentar a referida lei no âmbito local;

Considerando a Lei Municipal 2.403, de 08 Outubro de 2020, que dispõe sobre a autorização da abertura de crédito adicional especial;

DECRETA:



Art. 1º. Fica regulamentada, em âmbito municipal, nos termos deste decreto, a aplicação dos recursos destinados ao Município de Janaúba, em decorrência da Lei Federal nº 14.107/2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464/2020, no montante de R\$ 521.497,70 (quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), conforme previsão do Anexo III do referido Decreto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Município de Janaúba receberá da União o montante de até R\$ 521.497,70 (quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), nos termos do Anexo III, do Decreto Federal nº 10.464/2020, para aplicação nas ações emergenciais destinadas ao setor cultural, observadas as seguintes finalidades:

I. Distribuição de subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

II. Elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§1º. Do valor previsto no caput pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II do caput.

§2º. Os beneficiários dos recursos deverão residir e/ou estar domiciliados neste Município.

§3º. Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o Município informará o número ou o código de identificação único que vincule o CPF do solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.



03

§4º. Fica a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Janaúba, autorizada a expedir Portaria visando a operacionalização dos recursos destinados ao disposto no inciso II do caput, observado o disposto na Lei nº 14.017/2020, em seu regulamento e neste Decreto.

§5º. O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no inciso II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia à base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§6º. A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o §5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados do Estado de Minas Gerais ou do Governo Federal.

§7º. O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com as disposições legais poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Art. 3º. Os recursos a que se refere o artigo anterior são de natureza orçamentária, devendo as despesas ser executadas às expensas das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e lazer de Janaúba, nos termos da LOA em vigor.

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 4º. O subsídio mensal de que trata o inciso I do caput do art. 2º terá o valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º. O benefício de que trata o caput somente será concedido a partir da publicação da Portaria a que se refere §4º, art. 2º, deste Decreto, a qual estabelecerá, além dos critérios de destinação dos recursos, a sua operacionalização, bem como a respectiva prestação de contas.

§2º. Caberá à Secretaria definir os critérios de distribuição em Portaria, ouvido previamente o Comitê Técnico de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.



Art. 5º. Para fazer jus ao subsídio previsto no artigo anterior, é obrigatório que as entidades de que trata o inciso II, caput, do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, possuam cadastro e inscrição na plataforma oficial da Prefeitura Municipal de Janaúba - MG (Portal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer), além do cumprimento de todas as exigências formais previstas.

§1º. As entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º deverão apresentar auto declaração, da qual constará informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas, acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública/emergência, o Município de Janaúba deverá adotar medidas que garantam alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de auto declaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§3º. O subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§4º. Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido pelo Município.

§5º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§6º. Incumbe ao Município e ao Comitê Técnico previsto no inciso I do caput do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.



§7º. Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 6º. O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal, nos termos definidos em Portaria.

Art. 7º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I. Pontos e pontões de cultura;
- II. Teatros independentes;
- III. Escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV. Circos;
- V. Cineclubes;
- VI. Centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII. Museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII. Bibliotecas comunitárias;
- IX. Espaços culturais em comunidades indígenas;
- X. Centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI. Comunidades quilombolas;
- XII. Espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII. Festas populares, inclusive o carnaval, São João, e outras de caráter regional;
- XIV. Teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV. Livrarias, editoras e sebos;
- XVI. Empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII. Estúdios de fotografia;
- XVIII. Produtoras de cinema e audiovisual;



- XIX. Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
XX. Galerias de arte e de fotografias;
XXI. Feiras de arte e de artesanato;
XXII. Espaços de apresentação artística e musical;
XXIII. Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
XXIV. Espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares, deles fazendo parte as feiras de agricultura familiar desenvolvidas pela sociedade civil no Município; e
XXV. Outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 5º.

DOS DEMAIS PROGRAMAS DE APOIO E FINANCIAMENTO

Art. 8º. Por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, o Município poderá elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, deste Decreto, podendo se valer das seguintes modalidades de fomento:

I. Editais de fomento;

II. Prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, projetos, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas e quaisquer outros produtos gerados por trabalhadores da cultura, bem como premiação pelo histórico de contribuição da entidade para a cultura municipal ou a circulação da cultura local do Estado, desde que baseado em critérios objetivos, especificados no respectivo Edital;

III. Outras modalidades previstas na legislação atinente.

§1º. Caberá à Secretaria definir os valores e a especificação das ações, ouvido previamente o Comitê Técnico de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

Art. 9º. Os requisitos para participação estarão previstos nos respectivos editais.

Art. 10. Caso um proponente seja selecionado em editais semelhantes no Estado, no âmbito da Lei Aldir Blanc, deve optar pelo recebimento de apenas um destes, não sendo permitido ser beneficiado nas duas esferas, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, §1º, do Decreto 10.464/2020.



Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Janaúba deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso II do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Janaúba/MG.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Município apresentará o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto nº 10.464/2020 à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto-legislativo Federal nº 6, de 2020.

Parágrafo único. O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

Art. 13. O Município dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017/2020.

Parágrafo único. Os recursos destinados por ocasião da Lei a que se refere o caput deste artigo poderão ser fiscalizados pela sociedade civil, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Art. 14. O Município deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Janaúba, 21 de outubro de 2020.


Carlos Isaildon Mendes
Prefeito Municipal

**Este documento foi publicado
nos termos da Lei 1.493 - A/2001.
Janaúba - MG. 22 / 10 / 2020**
Jocovina